

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINPRAFARMA - SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, INSCRITO NO CPF SOB nº 750.823.576-20 NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR CARLOS VAGO, PRESIDENTE, E DE OUTRO O **SINDICOMÉRCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA**, INSCRITO NO CPF SOB nº 151.535.686-87 NO NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR ANELTON ALVES DA CUNHA, PRESIDENTE, E A **FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR ANELTON ALVES DA CUNHA, REPRESENTANTE CREDENCIADO, INSCRITO NO CPF SOB nº 151.535.686-87, CONSOANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ESTIPULADAS:

CAPÍTULO I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL:

As empresas do **Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos** localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2007 ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2006, mediante a aplicação do percentual de 6 % (seis por cento).

Parágrafo Primeiro: As empresas do **Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos** localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2007 ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2006, mediante a aplicação do percentual de 5 % (cinco por cento).

Parágrafo Segundo: Ficam compensadas, assim, todas as antecipações e reajustes salariais espontâneos e/ou compulsórios, concedidos no período de dezembro/2006 a novembro/2007, à exceção dos aumentos salariais decorrentes de mérito, promoção, transferência, término de aprendizagem ou implemento de idade, os quais deverão ser reaplicados após o reajuste ora estipulado nesta cláusula, por se tratar de alterações salariais não compensáveis.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos, ou que tenham sofrido alteração na forma de remuneração, passando a perceber salário fixo, no todo ou em parte, após 01/12/2006, aplicar-se-á o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, proporcionalmente, conforme a tabela a seguir, desde que não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na mesma função:

TABELA DE REAJUSTE PARA O SEGMENTO COMÉRCIO VAREJISTA

MÊS DE ADMISSÃO	%	FATOR DE REAJUSTE
Até Dezembro 2006	6,00	1,0600
Janeiro 2007	5,49	1,0549
Fevereiro 2007	4,98	1,0498
Março 2007	4,47	1,0447
Abril 2007	3,96	1,0396
Maio 2007	3,46	1,0346
Junho 2007	2,96	1,0296
Julho 2007	2,46	1,0246
Agosto 2007	1,96	1,0196
Setembro 2007	1,47	1,0147
Outubro 2007	0,98	1,0098
Novembro 2007	0,49	1,0049

TABELA DE REAJUSTE PARA O SEGMENTO COMÉRCIO ATACADISTA

MÊS DE ADMISSÃO	%	FATOR DE REAJUSTE
Até Dezembro 2006	5,00	1,0500
Janeiro 2007	4,57	1,0457
Fevereiro 2007	4,15	1,0415
Março 2007	3,73	1,0373
Abril 2007	3,31	1,0331
Mai 2007	2,89	1,0289
Junho 2007	2,47	1,0247
Julho 2007	2,05	1,0205
Agosto 2007	1,64	1,0164
Setembro 2007	1,23	1,0123
Outubro 2007	0,82	1,0082
Novembro 2007	0,41	1,0041

Cláusula Segunda - CESTA BÁSICA

As empresas do **Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos** acima de 100 (cem) empregados, inscritas ou não no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT (Lei 6.321 de 14/04/1976) concederão mensalmente uma Cesta Básica no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) para cada empregado que ganha até R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, referente ao salário base = (salário fixo, salário fixo + comissão, comissão e repouso semanal).

Parágrafo Primeiro: O Benefício será concedido até o dia 15 do mês subsequente ao mês trabalhado, no total de 12 (doze) Cestas de alimentos, ou Ticket Alimentação, ou Cartão ou Vale-compra, aos empregados ativos no mês anterior. Iniciando-se a entrega da cesta até dia 15 de janeiro de 2008 e encerrando-se com a entrega do último benefício até o dia 15/12/2008.

Parágrafo Segundo: As empresas inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ficam autorizadas a proceder o desconto do empregado no valor máximo de R\$ 2,00 (dois) reais na concessão da cesta de alimentos, ou ticket alimentação, ou Cartão ou Vale Compra na folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente no mês de Dezembro/2007, para as empresas que firmaram Acordo Coletivo com a entidade sindical para pagamento de cesta, ficam isentas desta obrigação referente à Cesta de Alimentos ou Ticket Alimentação ou Cartão ou Vale Compra que deveria ser entregue até o dia 15 de janeiro de 2008.

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem o benefício estipulado no Caput em valores e condições mais benéficas ao acordado nesta convenção, manterão o que for mais vantajoso para o empregado

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO:

As partes ajustam que o salário de ingresso e o piso salarial da categoria, a partir de 01/12/2007, corresponderão à importância de R\$ 460,00 (quatrocentos sessenta reais) mensais, e, a partir de 01/04/2008, corresponderão à importância de R\$ 470,00 (quatrocentos setenta reais) **mensais**.

CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA MÍNIMA:

Fica assegurada aos comissionistas puros, isto é, aos que percebem salários somente à base de comissões, uma garantia mínima correspondente à importância de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) mensais.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS:

O trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o adicional de 90,00% (noventa por cento) sobre o salário da hora normal.

CAPÍTULO II – DOS COMISSIONISTAS

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS E SALÁRIOS VARIÁVEIS

Para efeito de cálculo para pagamento de rescisões, férias, 13º salário e aviso prévio dos empregados que recebem comissões ou tenham salários variáveis, serão tomados por base à média das comissões, ou dos salários variáveis, dos 12 (doze) últimos meses. Para efeito de cálculo da média de horas extras e seus reflexos em relação exclusivamente ao 13º salário, tomar-se-á por base a média feita dentro do próprio exercício em que é devido o pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

Aos trabalhadores que percebem remuneração à base de comissão ou tenham salário variável será devido o repouso semanal remunerado, nos termos da Lei 605/49 e Súmula 27 do Egrégio TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual estipulado para a comissão, sendo que a parcela devida a esse título deverá ser discriminada no respectivo recibo de salário.

Parágrafo Único: O cálculo do repouso semanal remunerado será efetuado dividindo-se os valores das comissões ou remuneração variável auferidas no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados e/ou compensados, multiplicando-se pelo número de domingos, feriados, faltas justificadas e abonadas ocorridos naquele mês.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAIS:

Os adicionais integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos fundiários.

Parágrafo Único: Para integração do adicional de horas extras, levar-se-á em conta a média das horas trabalhadas nos respectivos períodos, aplicando-se o valor de sua remuneração no mês de competência do pagamento.

CAPÍTULO III – DO BANCO DE HORAS

CLÁUSULA NONA::

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual, às horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do período previsto no “caput” não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas, como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 4ª (quarta) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso, concedidas pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, no período de que trata o “caput”, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado em períodos subseqüente ao previsto no “caput”.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 02 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

CAPÍTULO IV – DO TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA DÉCIMA - GESTANTE:

À empregada gestante é assegurada a estabilidade no emprego, desde a concepção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença concedida pelo INSS, desde que

não incorra em nenhuma falta considerada justa causa. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a garantia de emprego ajustada nesta cláusula poderá ser substituída por uma indenização correspondente ao período de tempo restante para o seu término.

Parágrafo Segundo: Quando a função da empregada gestante não for compatível com seu estado gravídico, a empresa, mediante laudo médico, e desde que sua estrutura organizacional permita, deverá remanejá-la para uma função adequada, sem prejuízo do salário e dos direitos do exercício da função anterior, observando-se que esse remanejamento, sempre transitório, não gerará quaisquer direitos, para ou contra terceiros, especialmente equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROTEÇÃO À INFÂNCIA:

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a CLT, até o advento da regulamentação da matéria.

Parágrafo Único: A ausência ao trabalho, por até 03 (três) vezes ao ano, para acompanhamento ao médico de filhos ou dependentes previdenciários menores de 07 (sete) anos, desde que comprovada por atestado, não acarretará quaisquer punições, considerando-se justificadas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V – DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTAR-SE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Fica assegurada estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria integral, por tempo de serviço, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção do benefício previdenciário, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. O empregado que contar com mais de oito anos de trabalho, também na mesma empresa, esta estabilidade será de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo primeiro: A concessão da estabilidade prevista nessa cláusula dependerá da comprovação, pelo empregado, da contagem do tempo de serviço que lhe assegura o direito a tal benefício.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída, em caso de dispensa sem justa causa, por uma indenização correspondente ao período restante para o término da estabilidade, não se aplicando estas vantagens nas hipóteses de dispensa por justa causa, encerramento de atividades do estabelecimento ou pedido de demissão.

CAPÍTULO VI – DO VIGIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

As empresas prestarão assistências judiciárias aos seus empregados que exerçam funções de vigia ou correlatas, até o trânsito em julgado da decisão, quando os mesmos, no exercício da função e na defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, incidirem na prática de atos que ensejem procedimentos penais, o que farão através de advogados indicados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL - VIGIA:

O horário de trabalho do vigia, porteiro, auxiliar de portaria, atendente de portaria, segurança, vigilante e auxiliar de entrada de mercadorias da portaria, poderá ser

estabelecido pela empresa, mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CAPÍTULO VII – DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DISPENSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO:

Além das anotações exigidas por lei, é obrigatório o lançamento no contrato de trabalho, do percentual previamente ajustado para as comissões, bem como dos aditamentos e alterações e supervenientes.

Parágrafo Primeiro: Em caso de haver contrato de trabalho à parte da CTPS, o empregador deverá fornecer ao empregado, no ato da admissão, uma cópia do mesmo.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a anotar na CTPS o nome da entidade sindical favorecida por ocasião do recolhimento da contribuição sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO:

O prazo do aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive incidência de FGTS .

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado do aviso prévio o empregado que, dispensado sem justa causa, tiver conseguido outro emprego, desde que devidamente comprovado, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, com baixa e liberação imediata da CTPS do empregado e pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias, a partir da data do desligamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que pedir demissão da empresa e provar haver conseguido outro emprego, deverá cumprir um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, os quais lhe deverão ser pagos pela empresa, que ficará desobrigada do pagamento dos dias restantes.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do parágrafo anterior, caso o empregado não cumpra, em sua totalidade, um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, deverá ressarcir a empresa do valor relativo ao restante do aviso prévio integral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES:

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que tenham completado 01 (um) ano de serviço na empresa, deverão ser homologadas obedecidos os critérios do art. 477 e seus parágrafos, alterados pela Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa MTE 03/02.

Parágrafo Primeiro - Data da Homologação: O Empregador deverá proceder ao protocolo do pedido de homologação no prazo de 04 (quatro) dias corridos, a contar da data da comunicação de dispensa nos casos de aviso prévio indenizado, dispensa de cumprimento, sendo também este o prazo para os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula décima sétima deste instrumento. No caso de aviso a ser cumprido, o prazo aludido acima é de 15 (quinze) dias corridos, devendo o empregador em todos os casos avisar, por escrito, ao empregado a data, hora e local da homologação.

Parágrafo Segundo - Isenção de Multa: No dia marcado para homologação, de acordo com o que determina a Lei, em caso de não comparecimento do empregado ou qualquer indisponibilidade para homologação por parte do Sindicato, este se obriga a fornecer à empresa, um comprovante de seu comparecimento, desobrigando-a do pagamento de qualquer multa, sendo, neste ato, marcada nova data para a homologação.

Parágrafo Terceiro – Medida de Segurança: Recomenda-se, por medida de segurança dos empregados demissionários, empregadores, prepostos e contadores em geral, que, quando as verbas rescisórias ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a empresa providencie cheque administrativo ou depósito bancário nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII – DA GARANTIA DE OUTROS DIREITOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DA CATEGORIA:

O Dia da Categoria será 21 de abril de 2.008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO:

A todo trabalhador assiste o direito de filiar-se ao Sindicato da sua respectiva categoria. A empresa que, por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao Sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas, dentro de suas possibilidades, colaborarão com a entidade sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão. Fica pactuado, também, que quando solicitado pelo Sindicato profissional, as empresas permitirão a filiação sindical nos locais de trabalho, com hora, dia e tempo marcados pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES:

As empresas descontarão mensalmente nos salários de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizadas, as mensalidades destinadas ao Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, devidas em virtude de filiação facultativa, cujo recolhimento deverá ser efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, sendo que, recaindo esta data em sábado, domingo ou feriado, fica prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: No caso de recolhimento via depósito bancário, a empresa enviará ao Sindicato Profissional cópia do recibo com a relação dos respectivos empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão também à entidade sindical profissional cópias das guias de contribuição a qualquer título, com a relação dos empregados contribuintes, podendo utilizar para esse fim, de meios eletrônicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES:

As reuniões para tratar de assuntos de trabalho, convocadas pelo empregador, inclusive da CIPA, deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração dos empregados, sendo que as horas excedentes serão pagas com os adicionais de horas extras fixados neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CHEQUES / DEVOLUÇÕES:

É vedado às Empresas descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Parágrafo Único: Também não serão os empregados responsabilizados por danos ou falta de mercadorias, sendo vedados quaisquer descontos dessa natureza em seus salários, salvo na ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ENVELOPE DE PAGAMENTO:

No ato do pagamento dos salários, os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos, com identificação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE:

O vale-transporte, será concedido ao empregado, para o deslocamento trabalho-residência e vice-versa, também no horário de almoço ou jantar, salvo se o empregador fornecer refeição no local de trabalho em condição adequada, ou o empregado utilizar meio próprio de transporte na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985 com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1.987.

Parágrafo Segundo: O valor da participação das empresas no gasto de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, sendo que o percentual referido será descontado na folha de pagamento subsequente à concessão do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO:

Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde a incorporação, até 45 (quarenta e cinco) dias após a liberação oficial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELEFONISTA:

Ao telefonista de mesa de empresa integrante da correspondente categoria econômica, fica estabelecida a duração máxima de 06 (seis) horas de trabalho por dia e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da súmula 178 do Colendo TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE:

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante durante o período letivo, caso prejudique o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo Único - Provas Escolares: As faltas, por motivos de provas ou exames escolares de qualquer grau, serão abonadas, desde que o empregado informe à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e comprove, posteriormente, o seu comparecimento à realização das provas ou exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:

As empresas fornecerão uniformes e ferramentas, á seus empregados, gratuitamente, desde que conste tal exigência em suas normas, não constituindo essa liberalidade, parcela integrante dos salários.

Parágrafo Único: – As empresas fornecerão equipamentos de proteção individual – EPI's, nos termos da lei, sendo que a recusa ou a não utilização do equipamento de segurança fornecido, acarretará a aplicação das penalidades legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CARGA E DESCARGA:

As empresas ficam proibidas de efetuar carregamento e/ou descarregamento de caminhões com a utilização de serviços de seus empregados vendedores, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO MÉDICO:

Nas empresas que concedem convênios médicos aos seus empregados, fica assegurada a continuidade do fornecimento dos serviços, quando afastados por doenças ou acidentes de trabalho, desde que o funcionário não fique inadimplente com a empresa, limitada esta garantia ao período máximo de 06 (seis) meses, podendo ainda, esse período, a critério da empresa, ser ampliado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FALECIMENTO DE SOGROS E GENROS

Em caso de falecimentos de sogro, sogra, genros ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer aos serviços no dia do falecimento ou sepultamento sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

As empresas poderão aceitar atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a previdência social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO – RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se, às empresas, que façam seguro de vida em grupo para os seus sócios e empregados.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO:

As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.

Parágrafo Único – Comunicado de Dispensa:

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR:

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 01 (um) ou 02 (dois), segundo o Quadro 1 da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS:

Fica os empregadores, autorizados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a descontarem dos salários de seus empregados, desde que, por eles autorizados, as importâncias relativas a seguro de vida em grupo, planos de saúde, compras em farmácias, alimentação, produtos e serviços adquiridos da empresa empregadora e convênios em geral, inclusive os da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA NONA – PAGAMENTOS EM CHEQUE:

Quando o empregador efetuar o pagamento de salário com cheque, o mesmo deverá ocorrer até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISCRIMINAÇÃO:

Recomenda-se às empresas especial atenção para que não haja qualquer espécie de discriminação, concernente a sexo, cor, raça ou credo, quando do processo de seleção e admissão de pessoal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVENIÊNCIA:

As partes ajustam que, quando da celebração de acordo coletivo entre Sindicato profissional e empregador, o Sindicato patronal deverá comparecer, assinando o termo como interveniente.

Parágrafo Único: Qualquer proposta, de acordo coletivo de trabalho enviada pela representação econômica/classista ou seus integrantes deverá ser encaminhada ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias em relação à data do evento gerador do pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS:

As empresas que integram as categorias econômicas abrangidas por este instrumento (comércio varejista, comércio atacadista e empresas de prestação de serviços) descontarão nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 513, letra "e" da CLT, também nos termos do TAC 015/2006 PRT/3ª Região, Ofício de Uberlândia, ainda em conformidade com a deliberação dos trabalhadores na Assembléia Geral realizada no dia 19/11/2007, para custeio e aprimoramento das atividades sociais, administrativas e patrimoniais da entidade e do sistema confederativo da representação sindical profissional, as importâncias equivalentes a:

Parágrafo Primeiro – Comércio Atacadista

Para os empregados do **Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos** 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2007 e 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração do mês de junho de 2008, limitada, cada uma, ao teto máximo de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Segundo: Comércio Varejista

Para os empregados do **Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos**, 3 % (três por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2007 e 3 % (três por cento) da remuneração do mês de junho de 2008, limitada cada uma, ao teto máximo de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Terceiro: Dos empregados admitidos após dezembro/2.007, o desconto dar-se-á no mês subsequente ao da admissão e corresponderá ao mesmo percentual já aplicado aos demais empregados.

Parágrafo Quarto: Os valores descontados serão recolhidos ao Fundo de Atividade Assistencial do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, conta Nº. 507.204-9, Agência 0081, da Caixa Econômica Federal, mediante Guia Própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, Os valores também poderão ser recolhidos na sede do Sindicato Profissional, sediado a Av. Floriano Peixoto, 386 – sala 509 – Centro – Uberlândia – MG.

Parágrafo Quinto: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de 1, 00% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado ao trabalhador não sindicalizado que não concordar com os descontos o direito de oposição, nas seguintes condições:

- a) no prazo de 10 dias após assinatura da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) no prazo de até 15 dias após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única;
- c) o direito de oposição será exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado, que poderá ser entregue pessoalmente na entidade sindical, ou pelos correios, via AR, caso em que fica limitado em 05 (cinco) o número de oposições em cada correspondência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISO:

Recomenda-se que as empresas permitam a fixação de avisos do Sindicato Profissional, para comunicados de interesse de seus filiados e associados, em local indicado pelas empresas, vedada o uso de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA– JORNADA DE 12 (DOZE) POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS:

O horário de trabalho dos empregados no Comércio Farmacêutico poderá ser estabelecido pela empresa, mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os que trabalham sob a jornada prevista no “caput”, as 12 (doze) horas, serão entendidas como normais sem incidência de adicional referido na cláusula 4ª (quarta), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na forma do disposto na cláusula 8ª (oitava) deste Instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONSELHO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS:

O Conselho de Relações Trabalhistas tem o objetivo de promover, articular e estimular ações

conjuntas na busca de um estreito e proveitoso relacionamento das classes profissionais e empregadoras, principalmente no que concerne em esclarecer as dúvidas que possam advir durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008.

Parágrafo Primeiro: Será composta por no máximo cinco (05) representantes do sindicato profissional e cinco (05) representantes do sindicato dos empregadores.

Parágrafo Segundo: O Conselho se reunirá, mediante convocação das partes, sempre que houver necessidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA:

O presente instrumento vigorará de 01/12/2007 à 30/11/2008, mantendo-se como data base o dia 1º (primeiro) de dezembro, para todos os efeitos legais, sendo válido exclusivamente para o município de Uberlândia.

Uberlândia-MG, 10 de dezembro de 2007.

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
CARLOS VAGO – CPF: 750.823.576-20
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UBERLÂNDIA
ANELTON ALVES DA CUNHA – CPF: 151.535.686-87
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ANELTON ALVES DA CUNHA - CPF: 151.535.686-87
REPRESENTANTE CREDENCIADO